

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 12/07/2021 às 16:38:20

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/1008/2019
AI nº 1/201819009
Relator: Ricardo Valente Filho



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 107 /2021.
27ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 24/05/2021.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1008/2019.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201819009.
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ARCELORMITAL
BRASIL S.A.
RECORRIDO: AMBOS.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E DO REEXAME NECESSÁRIO, AFASTAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA AUTUADA, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS, A FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA SINGULAR, QUE JULGOU PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, NOS TERMOS DO LAUDO PERICIAL ANEXO AOS AUTOS.

PALAVRAS CHAVES – ICMS – DOCUMENTO FISCAL – RECURSO ORDINÁRIO – REEXAME NECESSÁRIO – NEGAR PROVIMENTO – CONFIRMAR DECISÃO INSTÂNCIA SINGULAR – PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte receber mercadorias, sujeitas à tributação normal do ICMS, sem o acobertamento do devido documento fiscal, durante o período de 2006.

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "A", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

A atuada apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fls. 19/49.

O julgador singular decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal, conforme fls. 277/285, pois alterou o crédito tributário devido pela empresa atuada, em consideração ao novo montante de omissão de entradas de mercadorias apontado pela Perícia Fiscal, acostado pela contribuinte às fls. 227/236 dos autos.

Por conseguinte, submeteram-se os autos ao Reexame Necessário, em razão de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, na forma da legislação processual.

Inconformada com a decisão singular, a empresa atuada ingressou com Recurso Ordinário, anexo as fls. 289/322.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 119/2020, às fls. 341/344, sugerindo conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário interposto, para no mérito negar-lhes provimento, a fim de manter a decisão proferida na instância singular que foi pela Parcial Procedência do Auto de Infração.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, atesto, desde logo, que o Fisco observou todos os requisitos elementares para a formalização do crédito tributário, encontrando-se o Auto de Infração em plena conformidade com a legislação vigente e estando devidamente municiado de todas as informações necessárias à empresa contribuinte.

Afastando, assim, a preliminar arguida pela atuada de nulidade do Auto de Infração sob a equivocada alegação de ocorrência de vício de competência, em que o Fisco teria supostamente utilizado indevidamente o disposto no art. 173, II, do CTN.

Pois ocorre que o vício ocorrido no processo trata-se de vício formal, hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Assim, infere-se que o lançamento foi realizado no prazo legal.

Com relação à arguição de nulidade pelo entendimento de que a decisão de 1ª instância não apreciou todos os argumentos da defesa em sua totalidade, tive entendimento favorável, mas a Câmara teve juízo diverso, decidindo por afastá-la, por maioria de votos, pois considerou que a julgadora singular procedeu com a devida apreciação de todas as questões levantadas, observando o devido processo legal,

sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório.

Ademais, rejeitam-se as nulidades arguidas pela autuada nos seguintes pontos: a) Carência de motivação da autuação; b) Inobservância aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, sob a alegação de que a fiscalização não disponibilizou os documentos fiscais que embasaram a autuação.

Pois não se verifica qualquer vício na metodologia fiscal, que cumpriu diligentemente com todo o procedimento legal, estando a autuação fundamentada por relatórios técnicos, constante no CD (fl. 12) em anexo, gerados a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD.

Para mais, considerando as informações do laudo pericial e que o contribuinte indicou assistente técnico, ensejando a este concordar ou contrapor-se ao trabalho do perito, verifiquei que a emissão de NF é obrigatória nas operações de transferências entre estabelecimentos que fizeram incorporação, conforme preceitua o art. 3º, VI, da Lei Complementar nº 87/96, dessa forma afasta-se a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de descon sideração das declarações e provas oferecidas pelo contribuinte antes da lavratura do AI – classificação fiscal das mercadorias e reclassificação dos códigos; descon sideração da sucessão de estabelecimento comercial e a posterior incorporação da Cia Siderúrgica Belgo Mineira pela autuada, razão da possível inconsistência no levantamento de estoque - ausência de disposição legal quanto à emissão de nota fiscal - Parecer SEFAZ-CE 199/11.

Assim como indefiro os demais argumentos levantados equivocadamente pela contribuinte, como à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, pois considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, atesto que a aplicação da multa se deu em conformidade com o que determina a Lei.

Quanto ao pedido de realização de perícia feito pela autuada, verifica-se que na autuação em apreço os produtos já haviam sido excluídos quando ocorreu a realização da perícia anterior.

No mérito, ao analisar o relato fiscal e os demais documentos que o compõe, atesto que de fato a contribuinte recebeu mercadorias, sujeitas à tributação normal do ICMS, sem o acobertamento do devido documento fiscal, durante o período de 2006, constatada mediante a elaboração do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Dessa maneira, considerando todo o exposto, assim como a conclusão exarada no Laudo Pericial, concludo pelo acolhimento em sua totalidade, adotando o novo montante de omissão de entradas de mercadorias apontado pela Perícia Fiscal, no valor de R\$ 990.441,42 (novecentos e noventa mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), alterando, assim, o crédito tributário devido pela empresa autuada.

DESTA FEITA, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E DO REEXAME NECESSÁRIO, AFASTAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA AUTUADA, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS, A FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA SINGULAR, QUE JULGOU PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, NOS TERMOS DO LAUDO PERICIAL ANEXO AOS AUTOS.

É como voto.

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 12/07/2021 às 16:38:20

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MONTANTE DE OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS.....R\$ 990.441,42
MULTA DE 30%.....R\$ 297.132,42

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/1008/2019 – Auto de Infração nº 1/201819009.
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E **ARCELORMITAL BRASIL S.A.** **RECORRIDO:** AMBOS. **RELATOR:** Conselheiro **RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO.** **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: **I- Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de que o agente fiscal se valeu do que dispõe o art. 173, inciso II, do CTN, considerando que o vício que originou a nulidade do processo anulado se tratava de vício de competência e não vício formal** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o vício ocorrido no processo tratava-se de vício formal, portanto, hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Disto se infere que o lançamento foi realizado no prazo legal; **II- Quanto à alegação de nulidade, arguida pelo Relator do processo, da decisão de 1ª Instância, por supostamente não ter apreciado os argumentos da defesa em sua totalidade** – Resolve afastá-la, por maioria de votos, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, inclusive considerou as recomendações do laudo pericial, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. Foram votos divergentes neste ponto os Conselheiros Ricardo Ferreira Valente Filho e José Diego Martins de Oliveira e Silva que acataram a nulidade requerida; **III- Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração pelos seguintes pontos: a) Carência de motivação da autuação; b) Inobservância aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, sob a alegação de que a fiscalização não disponibilizou os documentos fiscais que embasaram a autuação** - Por unanimidade de votos afastada a questão, considerando que a autuação teve por fundamento, relatórios técnicos, constante no CD (fls 12) anexo ao Auto de Infração, gerados a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD; **IV- Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de desconsideração das declarações e provas oferecidas pelo contribuinte antes da lavratura do AI – classificação fiscal das mercadorias e reclassificação dos códigos; desconsideração da sucessão de estabelecimento comercial e a posterior incorporação da Cia Siderúrgica Belgo Mineira pela autuada, razão da possível inconsistência no levantamento de estoque - ausência de disposição legal quanto à emissão de nota fiscal - Parecer SEFAZ-CE 199/11** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando as informações do laudo pericial constantes dos autos e, ainda o contribuinte indicou assistente técnico, ensejando a este concordar ou contrapor-se ao trabalho do perito. A emissão de NF é obrigatória nas operações de transferências entre estabelecimentos que fizeram incorporação, conforme art. 3º, VI, Lei Complementar nº 87/96; **V- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 12/07/2021 às 16:38:20

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/1008/2019
AI nº 1/201819009
Relator: Ricardo Valente Filho

da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei; **VI- Quanto ao pedido de realização de perícia feito pela parte** – Foi indeferido por unanimidade de votos, tendo em vista que na autuação em apreço os produtos já haviam sido excluídos quando da realização de perícia anterior; **VII- No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente autuação, nos termos do laudo pericial anexos aos autos. Tudo de acordo com o voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Pedro Henrique Silva Anselmo.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários,
na data de 12 de Julho de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.07.05 15:37:03 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE


RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO
EM: / /